SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228110 - MT(2025/0298320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	REONILDO DANIEL PRANTE
ADVOGADOS	:	JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
		FLAVIO BASILE - SP344217
		CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
		VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
RECORRIDO	:	JUAREZ VARGAS PINTO
ADVOGADO	:	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES ESSENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que desproveu o recurso e manteve decisão de embargos de declaração anulando sentença de extinção.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de declaração, declarou nula a sentença de extinção sem resolução do mérito.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, afirmando que a anulação da sentença se insere nas hipóteses do art. 494, II, do CPC, e, nos embargos de declaração, rejeitou-os por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ante a ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, do marco inicial do prazo para emenda à inicial, do alegado descumprimento da determinação anterior do TJMT quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento das custas iniciais, e da inexistência de omissão apta a justificar a anulação da sentença por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem não enfrentou questão essencial ao deslinde da causa — o marco inicial do prazo de emenda à inicial — nem se manifestou sobre o

Documento eletrônico VDA54035346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 1847515f-7745-442e-a693-52f7d9a78cf5

descumprimento da determinação anterior quanto ao valor da causa e às custas, configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois deixou de analisar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: Aplica-se a orientação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC: caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão que não enfrenta questão essencial sobre o marco inicial do prazo de emenda à inicial e o cumprimento de determinação anterior quanto ao valor da causa e às custas. Determina-se o retorno dos autos à origem para sanar as omissões apontadas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 494.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2103088/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 1847515f-7745-442e-a693-52f7d9a78cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228110 - MT (2025/0298320-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	REONILDO DANIEL PRANTE
ADVOGADOS	:	JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
		FLAVIO BASILE - SP344217
		CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
		VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
RECORRIDO	:	JUAREZ VARGAS PINTO
ADVOGADO	:	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES ESSENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que desproveu o recurso e manteve decisão de embargos de declaração anulando sentença de extinção.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de declaração, declarou nula a sentença de extinção sem resolução do mérito.

3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, afirmando que a anulação da sentença se insere nas hipóteses do art. 494, II, do CPC, e, nos embargos de declaração, rejeitou-os por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ante a

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, do marco inicial do prazo para emenda à inicial, do alegado descumprimento da determinação anterior do TJMT quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento das custas iniciais, e da inexistência de omissão apta a justificar a anulação da sentença por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem não enfrentou questão essencial ao deslinde da causa — o marco inicial do prazo de emenda à inicial — nem se manifestou sobre o descumprimento da determinação anterior quanto ao valor da causa e às custas, configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois deixou de analisar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: Aplica-se a orientação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC: caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão que não enfrenta questão essencial sobre o marco inicial do prazo de emenda à inicial e o cumprimento de determinação anterior quanto ao valor da causa e às custas. Determina-se o retorno dos autos à origem para sanar as omissões apontadas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 494.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2103088/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REONILDO DANIEL PRANTE com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de ação de interdito proibitório.

O julgado foi assim ementado (fls. 155-156):

> E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO –SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REVOGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. É legítima a declaração de

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

> nulidade da sentença de mérito em decisão de embargos de declaração, pelo próprio Juízo de primeiro grau que a proferiu. 2. O art. 494 do CPC/15 admite ao julgador a alteração da sentença por ele proferida nos casos de erro material ou de acolhimento de embargos de declaração. 3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 195):

> E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes os vícios e se pretende a parte embargante rediscutir matéria já apreciada. 2. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, III, IV, VI, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e utilizou fundamentação genérica, porquanto não analisou a intempestividade da emenda à inicial, o descumprimento da determinação de correção do valor da causa e de recolhimento das custas, e a inexistência de vícios sanáveis na sentença extintiva;

b) 1.022, II, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional por omissão persistente, porquanto os embargos de declaração apontaram, sem resposta específica, a falta de análise da preclusão do direito de emendar a inicial, do descumprimento de ordem judicial anterior e da impossibilidade de retratação nos moldes do art. 494;

c) 494, *caput*, I, II, do CPC, visto que a anulação da sentença extintiva não se enquadra nas hipóteses legais de alteração de sentença já publicada, porquanto não houve inexatidão material, erro de cálculo ou vício sanável por embargos, sendo vedado o "rejulgamento" sem os requisitos legais;

e) 290, do CPC, pois a extinção do feito por ausência de recolhimento das custas

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

iniciais era medida adequada diante da inércia e da perda do prazo, o que afasta a posterior retratação;

f) 224, §§ 2, 3, do CPC, pois a publicação e os feriados indicados impactaram o termo inicial do prazo recursal, corroborando a tempestividade.

Requer o provimento do recurso para que se anule os acórdãos recorridos e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a fim de que profira novo julgamento enfrentando, de modo expresso e fundamentado, as teses sobre negativa de prestação jurisdicional, preclusão da emenda à inicial e descumprimento da ordem de correção do valor da causa e recolhimento das custas; requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se reconheça a violação ao art. 494 do CPC e se anule a decisão de primeiro grau que desconstituiu a sentença extintiva, restabelecendo-se a extinção do feito.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de declaração, declarou nula a sentença de extinção sem resolução do mérito.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau que acolheu os embargos de declaração e anulou a sentença de extinção por omissão relevante, afirmando que o caso se insere nas hipóteses do art. 494, II, do CPC (fls. 163-164).

II - Da alegada violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não enfrentou questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente: (i) a intempestividade da emenda à inicial apresentada

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

pelo recorrido; (ii) o descumprimento da determinação anterior do próprio TJMT quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento das custas iniciais; e (iii) a inexistência de omissão na sentença extintiva que justificasse sua anulação via embargos de declaração.

De fato, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que "o caso dos autos se insere no permisso legal" do art. 494, II, do CPC, transcrevendo trecho da decisão de primeiro grau que considerou caracterizada a omissão no seguinte trecho: "Verifica-se no caso em exame, que a decisão guerreada apresenta omissão em sua fundamentação uma vez que não analisou a petição de Emenda à Inicial juntada pelo Embargante em 07/07/2022, no id. n.89385202, apresentada tempestivamente em resposta a decisão proferida por este Juízo no id. n.87235546".

Contudo, verifico que, apesar de ter sido identificada a existência de uma omissão na sentença, o acórdão recorrido não analisou a questão central trazida pelo recorrente em seu agravo de instrumento e reiterada nos embargos declaratórios: o marco temporal para contagem do prazo de emenda à inicial.

O recorrente sustenta que o termo inicial seria a publicação do acórdão proferido no AI nº 1008573-95.2021.8.11.0000 (28/07/2021), que já havia determinado a adequação do valor da causa e autorizado o parcelamento das custas, e não a decisão posterior de ID 87235546 (14/06/2022).

Não houve, no acórdão recorrido, qualquer manifestação específica sobre esse ponto crucial, que poderia, em tese, alterar a conclusão quanto à tempestividade da emenda à inicial e, por consequência, a própria caracterização da omissão na sentença extintiva.

É cediço que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Todavia, conforme dispõe o art. 489, §1º, IV, do

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de que "É entendimento assente nesta Corte Superior, no sentido de que tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há que se falar em omissão do acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. [...] Não é ele obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgInt no REsp: 2103088 SP 2023/0230370-0, Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2024) .

No caso em análise, porém, a questão sobre o marco inicial do prazo para emenda à inicial é essencial ao deslinde da controvérsia e não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, caracterizando violação ao dever de fundamentação adequada.

Ademais, o acórdão também não se manifestou sobre o alegado descumprimento da determinação anterior do próprio TJMT quanto à correção do valor da causa (quando o recorrido atribuiu valor muito inferior ao determinado) e ao não recolhimento de qualquer parcela das custas iniciais, questões igualmente relevantes para a solução da controvérsia.

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente as questões suscitadas pelo recorrente, configurando violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

III - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com a devida manifestação sobre: (i) o marco inicial do prazo para emenda à inicial e recolhimento das custas (se a publicação do acórdão no AI anterior ou a decisão posterior); (ii) o alegado descumprimento da determinação anterior do próprio TJMT quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento das custas iniciais; e (iii) à vista dessas questões, se estava ou não configurada omissão na sentença extintiva que justificasse sua anulação por meio de embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52300333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:32
Código de Controle do Documento: c695f93f-f11b-4340-9e40-924361b86a00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.110 / MT

Número Registro: 2025/0298320-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006483820188110005 10085739520218110000 10262408920248110000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REONILDO DANIEL PRANTE
ADVOGADOS	:	JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
		FLAVIO BASILE - SP344217
		VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
		CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
RECORRIDO	:	JUAREZ VARGAS PINTO
ADVOGADO	:	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54009630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 59a952ec-d96a-4248-ac48-f8277db64d51

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 59a952ec-d96a-4248-ac48-f8277db64d51